



MURILO CASTRO
A D V O G A D O S

**SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ART. 22
DA LEI 11.101/05**

**Autos nº 1007569-26.2023.8.11.0041– 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
– ESTADO DE MATO GROSSO.**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL: CARLOS GOMES BEZERRA e APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA.

Ao Administrador Judicial: CASE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita não CNPJ sob o n.º 27.930.290/0001-29, com endereço sito à Avenida Dr. Hélio Ribeiro, n.º 525, Edifício Helbor Dual Business, Salas 209-214, Bairro Alvorada, CEP: 78048-250, Cuiabá (MT), telefone: (65) 3358- 4126, e-mail: bruno@oliveiracastro.adv.br e bruno@caseadmjudicial.com.br, que deverá ser intimada, na pessoa de seu representante legal, Bruno Oliveira Castro, casado, advogado, inscrito na OAB/MT 9.237, CPF: 908503861-87.

PEDRO LUIZ ARAÚJO FILHO, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador do RG nº 873400 SSP/MT e inscrito no CPF nº 570.227.551-91, com sede na Rua Antônio Anibal de Motta, nº 448, Bairro Duque de Caxias, Cuiabá/MT, por seu advogado **MURILO CASTRO DE MELO**, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/MT nº 11.449, CPF nº 893.322.021-68, com escritório profissional situado Av. Hélio Ribeiro, 525 – Ed. Helbor Dual Business, Salas 810 – Alvorada, Cuiabá-MT, CEP: 78.048-250, endereço eletrônico: murilo@murilocastro.com, vem, por meio da presente, apresentar:



MURILO CASTRO
ADVOGADOS

SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ART. 22 DA LEI 11.101/05

em razão de haver sérios indícios de constituição de créditos duvidosos na Relação Nominal de Credores apresentada no processo de Recuperação Judicial nº **1007569-26.2023.8.11.0041**, uma vez que o cenário econômico/financeiro dos produtores rurais recuperandos não apontava a existência de “crise”, bem como ante à coincidência de datas entre a designação de leilão público oriundo dos autos nº **0002276-10.2014.8.11.0041** e o protocolo do pedido de recuperação judicial, conforme veremos pelas razões que passa a expor:

1- JUSTIFICATIVA PARA A SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO JUNTO AOS ADMINISTRADOR JUDICIAL

Ilustre Administrador Judicial, o objetivo da presente divergência de crédito é divergir quanto a créditos de natureza duvidosa lançados na relação de credores apresentada com a petição inicial da ação de recuperação de créditos.

Com efeito, para entendermos os motivos pelos quais solicito a apresentação da documentação relativa aos credores abaixo relacionados, mister se faz que haja a compressão do contexto fático e jurídico contemporâneo ao pedido de recuperação judicial, datado de **28/02/2023**.

Como é cediço e amplamente divulgado pela imprensa local (Cuiabá), desde o ano de 2014, os recuperandos CARLOS e APARECIDA sofrem a ação de execução nº 0002276-10.2014.8.11.0041 onde o credor PEDRO LUIZ ARAÚJO FILHO busca a satisfação de seu crédito, originado de EMPRÉSTIMO PESSOAL para fins de quitação de dívidas e compromissos de campanhas políticas de ambos os recuperandos.

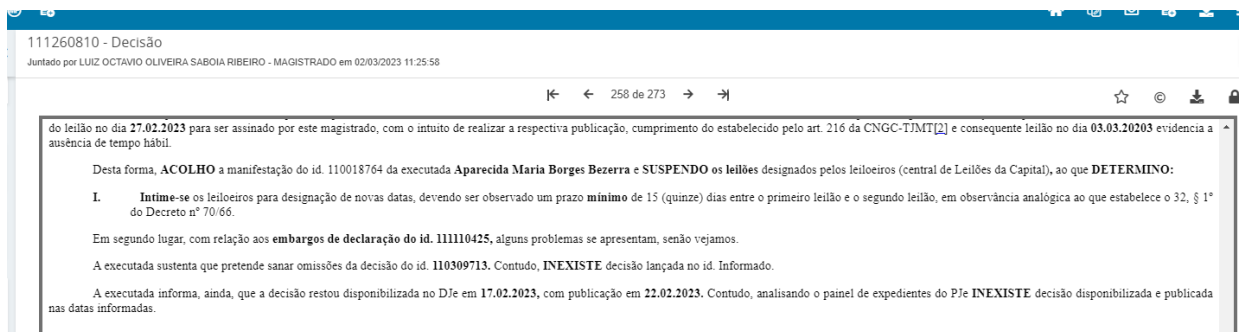


MURILO CASTRO
A D V O G A D O S

Compulsando-se os últimos andamentos da ação supracitada, nota-se que jamais houve pagamento por parte dos recuperandos, pelo que o valor da dívida está na casa dos **23 milhões de reais**.

Não menos importante é a constatação de que, meses antes do protocolo da ação de recuperação judicial, o imóvel rural pertencente aos recuperandos, Fazenda São Carlos, localizado nas cidades de Campo Verde/Dom Aquino, teve a atualização de sua avaliação e, conseqüentemente, o Magistrado determinou a realização de leilão, designando datas para a realização dos atos.

Vejamos abaixo trecho da r. decisão proferida nos autos de execução no **dia 02/03/2023**, ou seja, 26 (vinte e seis) dias antes do protocolo da ação de recuperação judicial:



Verifica-se que a petição que originou a suspensão da realização dos leilões anteriormente designados foi de autoria dos recuperandos, que buscavam ganhar tempo e evitar a realização do certame, sem sombra de dúvidas já preparando a documentação contábil para ingressar com a ação de recuperação em pauta.

Nesse sentido, os recuperandos encontravam-se na iminência de perderem a propriedade da Fazenda São Carlos, caso não promovessem o pagamento do valor da dívida junto ao credor PEDRO LUIZ.



MURILO CASTRO
A D V O G A D O S

Todavia e infelizmente, ao invés de procurarem a solução para o impasse do “problema” chamado ação de execução 0002276-10.2014.8.11.0041, os recuperandos optaram pelo caminho mais longo e tortuoso, que foi o de provocar indevidamente a distribuição de ação de recuperação judicial, **cujo único objetivo é incluir indevidamente o crédito tratado na ação acima mencionada** como concursal, mesmo sabedores de sua origem totalmente desatrelada da atividade de produtor rural (fins políticos).

Friso que os argumentos específicos quanto à extraconcursalidade do crédito de PEDRO LUIZ já foram desenvolvidos em DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO apresentada pelo credor PEDRO LUIZ e por seu patrono (honorários) Murilo Castro de Melo (aqui peticionante).

2- JUSTIFICATIVA PARA A SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO JUNTO AOS ADMINISTRADOR JUDICIAL – AUSÊNCIA DE CRISE

Douto Administrador Judicial, os recuperandos CARLOS e APARECIDA não enfrentavam, assim como não enfrentam crise na atividade de produtor rural.

Crise os recuperandos sofreriam caso tivessem perdido a propriedade rural Fazenda São Carlos em decorrência da insistência no não pagamento da dívida tratada na ação de execução 0002276-10.2014.8.11.0041.

Ora, pelo teor das razões dos embargos à execução números 0039550-08.2014.8.11.0041 e 1021598-52.2021.8.11.0041 percebe-se que os recuperandos não efetivaram a quitação da dívida com PEDRO LUIZ, que perfazia em 2014 **R\$ 6.093.560,00** por mero capricho ou desavença pessoal com o credor.



MURILO CASTRO
A D V O G A D O S

Confiavam os recuperandos em uma sentença de procedência dos embargos à execução, o que não se concretizou, acarretando uma avalanche de condenações em **honorários advocatícios sucumbenciais, litigância de má-fé por recursos e petições protelatórias, além de atos atentatórios à dignidade da justiça.**

Nesse viés, quando foram “cair em si” os recuperandos se depararam com uma dívida que já ultrapassa, somando os honorários advocatícios, a casa dos **27 MILHÕES DE REAIS.**

A **invenção da crise econômico financeira** a subsidiar a ação de recuperação judicial tem origem no receio de perder sua fonte de renda cuja gênese é a Fazenda São Carlos.

Entretanto, mesmo diante da IMPOSSIBILIDADE de vincular a origem da dívida tratada na ação de execução 0002276-10.2014.8.11.0041 (pagamento de dívidas de campanha política) com a atividade rural de pecuaristas, os recuperandos **vem logrando êxito, até o momento, em induzir o juízo a erro, bem como este nobre ADMINISTRADOR JUDICIAL.**

Pois bem, diante deste cenário detalhadamente exposto acima, e cientes os recuperandos do valor ABSURDO devido ao credor PEDRO LUIZ ARAÚJO FILHO, os recuperandos não tiveram outra saída para propor a ação de recuperação judicial senão criar **DOCUMENTALMENTE** um cenário de crise, apresentando, assim, uma lista de credores **ALTAMENTE DUVIDOSA**, como veremos.

2.1 – DA ANÁLISE DO LIVRO CAIXA

Nobre Administrador Judicial, em consonância com todo o contexto acima narrado, importante se torna confrontarmos algumas informações, a começar pelo livro caixa.



MURILO CASTRO
A D V O G A D O S

Nota-se do id nº 111109874, página 10, dos autos de Recuperação Judicial que no fim do ano de 2021 os recuperandos apresentaram o seguinte resultado:

30122021	301	41118020002	PARC. PGFN PROCESSO 4002022 6/145 PGT CFE NF N. GUIMARAES AGRICOLA LTDA 82400	1.777,69	615.327,14Db
30122021	368	41118020002	PGT CFE NF N. CADORE BIDOIA CIA 673675	252,24	615.074,90Db
30122021	470	41118020008	PGT DAR/DARF 4/4 PARCELAS ITR 2021	210,00	614.864,90Db
30122021	525	21413010001	PGT DAR/DARF 6/60 PARCELAMENTO ITR/2016 Á 2018	4.299,01	610.565,89Db
31122021	180	41118020022	PGT CFE NF N. CARGIL AGRICOLA SA 513341	858,74	609.707,15Db
31122021	553	21413010003	PGT DAR/DARF PARCELAMENTO RECEITA FEDERAL 12/60	28.319,50	581.387,65Db

SALDO ATUAL.....				7.348.219,92	6.772.965,94
					575.253,98Db



Assinado de forma

ANA

Assinado de forma
digital por ANA

Como se vê, o saldo devedor perfazia pouco mais de 500 mil reais, valor nada assustador.

No **fim de 2022**, o livro caixa apontou **DÉBITO AINDA MENOR**, na casa dos 300 mil reais:

29122022	202	41118020022	26984 PGT CFE NF N. AGRICOLA ROQUE LTDA 26985	36.500,01	404.285,67Db
29122022	458	21413010004	PGT DAR/DARF PARC PGFN ITR REF PROCESSO 4582022 18/145	36.500,01	367.785,66Db
31122022	422	21413010001	PGT DAR/DARF PARC 2016 A 2018 - RECEITA 18/60	1.974,20	365.811,46Db
31122022	446	21413010003	PGT DAR/DARF PARC PROC 21413010003 DEBOTP CONTA 2 PARC 24/60	860,00	364.951,46Db
31122022	462	21413010005	VALOR REFERENTE DEBITO 3/60 PARC IRF 2014	6.133,67	358.817,79Db

SALDO ATUAL.....				8.734.643,17	8.377.643,62
					356.999,55Db

A última parcial do ano de **2023** apresentou débito **MENOR QUE A ÚLTIMA REFERÊNCIA DE 2022**, senão vejamos:



MURILO CASTRO

A D V O G A D O S

31012023 22	21413010003	PARC IRF 4/60	1.818,24	591.161,19Db
		PGT DAR/DARF		
		PARC REEITA 25/60	6.133,67	585.027,52Db
31012023 37	41118020002	PGT CFE NF N.		
		2025 NILTON JOSE DOS REIS ME	40,00	584.987,52Db
31012023 38	41118020002	PGT CFE NF N.		
		58098 PACHECO DE OLIVEIRA E BA		
		RCELOS LTDA	200,00	584.787,52Db
02022023 40	41118020003	PGT CFE NF N.		
		72076 SOUTES E CIA LTDA	288,46	584.499,06Db
15022023 79	41118150001	PGT CFE RECIBO		
		RETIRADA DO MES CARLOS BEZERRA	380.000,00	204.499,06Db
		SALDO ATUAL.....	684.754,55	480.255,49
				204.499,06Db

Pelo exposto, contabilmente, não havia o mínimo indício de crise econômico financeira a apontar a necessidade de ação de recuperação judicial, constituindo a própria tramitação da ação de recuperação judicial em pauta em **verdadeiro escândalo para o Poder Judiciário**.

2.2 – DAS AÇÕES JUDICIAIS EM DESFAVOR DOS RECUPERANDOS

Ilustre Administrador Judicial, o cenário apontado pelos livros-caixa acima relacionados não diverge do cenário encontrado em pesquisas de ações judiciais distribuídas contra os recuperandos.

Em simples pesquisa perante o site do PJe, comprova-se que os recuperandos CARLOS BEZERRA e APARECIDA BEZERRA, excluindo-se a demanda 0002276-10.2014.8.11.0041 e as execuções de honorários advocatícios correlatas, somente possui contra si a seguinte ação de execução/cobrança/monitória:

- 1- Cumprimento de sentença decorrente de execução fiscal 1000389-86.2019.8.11.0044 - 2ª VARA DE PARANATINGA – EXEQUENTE: ESTADO DE MATO GROSSO.

Tal situação, Nobre Administrador Judicial, em nada se assemelha com qualquer ação de recuperação judicial de produtor rural, onde é **MUITO COMUM** encontrarmos diversas ações de execução e/ou monitórias ajuizadas, onde os credores, geralmente fornecedores ou parceiros comerciais estratégicos, buscam a satisfação de seus créditos, geralmente decorrentes de:



MURILO CASTRO
A D V O G A D O S

- **Fornecimento de insumos;**
- **Venda de sementes;**
- **Venda de calcário;**
- **Venda de maquinários agrícolas;**
- **Descumprimento de contratos de compra e venda de produtos ou sementes.**

Entretanto, quando se trata dos recuperandos, encontramos praticamente uma **FICHA LIMPA**, à exceção da ação de execução nº 0002276-10.2014.8.11.0041 e suas adjacências, o que mais uma vez clarividência a invenção documental da crise econômico-financeira.

2.3 – DA NATUREZA DOS CRÉDITOS LISTADOS – INCOMPATIBILIDADE COM O LIVRO CAIXA, IMPOSTO DE RENDA E AÇÕES JUDICIAIS EM DESFAVOR DOS RECUPERANDOS

Douto Administrador Judicial, na lista de credores apresentada no id nº 111109884, observamos **DADOS, VALORES e TIPOS DE CREDORES** totalmente incompatíveis com a documentação contábil dos recuperandos, bem como ações judiciais até então ajuizadas.

Nota-se que para um produtor rural de médio porte, que possui um passivo em livro caixa de pouco mais de R\$ 200 mil reais e **apenas 1 ação judicial** movida pelo Estado de Mato Grosso, inclui como seus credores nada mais nada menos que:

- 1- ADVOCACIA FAIAD – R\$ 1.000.026,36;
- 2- BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA – OAB/MT 9779/O – R\$ 528.980,95
- 3- ELARMIN MIRANDA – OAB/MT 1895/O - R\$ 1.256.036,36
- 4- JULIO CESAR DE ALMEIDA BRAZ – OAB/GO 10181 – R\$ 3.450.256,36
- 5- LEVI MACHADO DE OLIVEIRA – R\$ 852.321,69
- 6- LUCIANA BORGES MOURA CABRAL – OAB/MT 6755/O – R\$ 501.201,36;



MURILO CASTRO
A D V O G A D O S

- 7- STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE ADVOCACIA – R\$ 953.665,52
- 8- WAGNER ARGUELLO MOURA CABRAL – R\$ 202.363,36.

TOTAL DÉBITOS DE ADVOGADOS: R\$ 8.744.851,96 (oito milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos)

Denota-se, assim, que do total de 39.570.692,27 de débitos listados na ação de recuperação judicial, o valor assustador de **R\$ 8.744.851,96** (oito milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos) são de créditos listados em nome de **advogados** ou sociedades de advocacia.

Insigne administrador judicial caso somemos o valor listados por advogados com os valores decorrentes da ação de execução nº 0002276-10.2014.8.11.0041 chegamos ao valor de R\$ 32.225.598,96, restando, assim, somente o valor de R\$ 7.345.093,31 (sete milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, noventa e três reais e trinta e um centavos).

Este valor acima representa **menos de 20%** dos créditos listados na recuperação judicial.

Pelo exposto, impossível não concluir que causa forte estranheza o alto valor de honorários advocatícios incluídos no rol de créditos da recuperação judicial, isto levando-se em consideração o número de ações judiciais que os recuperandos respondem, bem como o fato de não haver nenhum destes credores advogados que tenham executado seus créditos judicialmente.

Outro fator importante é a alta probabilidade de que estes créditos de honorários advocatícios sejam decorrentes da atividade **política** dos



MURILO CASTRO
ADVOGADOS

recuperandos, vez que ocupam cargos importantes em nosso Estado e na União nas últimas 2 (duas) décadas.

Por todas estas razões, de suma importância que o administrador judicial traga aos autos, mesmo que em sigilo e com a assinatura de termo de compromisso, a documentação comprobatória da origem dos créditos listados, a fim de que se possa aferir sua **concursalidade ou extraconcursalidade**, bem como se são créditos legítimos ou não.

2.4 - DOS DISPOSITIVOS DA LEI 11.101/05 APLICÁVEIS À ESPÉCIE

Nobre Administrador Judicial, conforme reza o art. 22 da Lei 11.101/05, ao Administrador Judicial compete fornecer, com presteza, todas informações pedidas pelos credores interessados, ex vi do inciso I, alínea “b” do supracitado dispositivo legal.

Não menos importante é o teor das alíneas “c” e “d”, senão vejamos o texto legal:

“Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;”



MURILO CASTRO
ADVOGADOS

Findo, não se pode olvidar que caso haja a comprovação dos indícios tratados na presente divergência, incide claramente o fato típico previsto no art. 175 da Lei 11.101/05:

“Art. 175. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

2.5 – DOS DEMAIS CRÉDITOS – AUSÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL E DE ANOTAÇÕES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Eminente Administrador Judicial, outro fator preponderante para ser trazido à baila é o seguinte. De um total de aproximadamente **R\$ 7.345.093,31** (sete milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, noventa e três reais e trinta e um centavos) em créditos listados como PRESTADORES DE SERVIÇOS ou COMPRA E VENDA, nenhum deles jamais ingressou com ação de execução contra os recuperandos, tampouco inseriram os recuperandos em ordens de PROTESTO ou órgãos de proteção ao crédito, como SPC/SERASA.

Vejamos alguns dos créditos que se encaixam nesta situação:

- 1- AGROGEL PROJETOS E CONSULTORIA AGRO LTDA – R\$ 1.623.000,00 -**
Causa estranheza um crédito de tal valor, inserido como **prestação de serviços mensais**, não acarretar nenhum apontamento em SERASA/PROTESTO e/ou ação judicial de cobrança ou execução, máxime por se tratar de empresa de médio porte, onde um valor de crédito em valor aproximado a 2 milhões fatalmente pode conduzir a empresa à falência.
- 2- ALGODOEIRA FROZA – R\$ 1.196.200,36;**



MURILO CASTRO
A D V O G A D O S

- 3- **CONSTRULOC CONSTRUTORA EIRELI EPP** – R\$ 400.500,00;
- 4- **SEMENTES JACOB IND. COM. E PROD. EIRELI** – R\$ 501.256,63;
- 5- **RENTALIS LOCADORA DE MAQUINAS** – R\$ 571.866,43;
- 6- **PÉROLA MINERAÇÃO LTDA** – R\$ 601.562,30

Todos os créditos acima relacionados possuem em comum o fato de não terem originado ação de execução ou cobrança, tampouco anotações em órgãos de proteção ao crédito, o que desperta a necessidade de investigação mínima sobre sua **legitimidade**, haja a vista a forte presença de indícios de fraude na presente ação de recuperação judicial.

Por tais razões, imperioso se torna que o Administrador Judicial apresente a documentação ao credor solicitante, com a assinatura de termo de compromisso de confidencialidade e com o objetivo de orientar a divergência de crédito a ser apresentada, além de orientar manifestação perante o Magistrado que preside o feito e futura impugnação de crédito.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, é a presente para requerer, nos termos do art. 22 da Lei 11.101/05:

- a) que este Administrador Judicial se digne a receber a presente SOLICITAÇÃO de documentação, a fim de que faça apresentar a documentação relativas a **TODOS OS CRÉDITOS** listados na recuperação judicial, possibilitando a análise sobre sua legitimidade;
- b) caso assim não se entenda, que faça apresentar a documentação relativas aos créditos abaixo relacionados, possibilitando a análise sobre sua legitimidade



MURILO CASTRO
ADVOGADOS

- 1- ADVOCACIA FAIAD – R\$ 1.000.026,36;
- 2- BRENO AUGUSTO P. DE MIRANDA – OAB/MT 9779/O – R\$ 528.980,95
- 3- ELARMIN MIRANDA – OAB/MT 1895/O - R\$ 1.256.036,36
- 4- JULIO CESAR DE ALMEIDA BRAZ – OAB/GO 10181 – R\$ 3.450.256,36
- 5- LEVI MACHADO DE OLIVEIRA – R\$ 852.321,69
- 6- LUCIANA BORGES M. CABRAL – OAB/MT 6755/O – R\$ 501.201,36;
- 7- STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE ADVOCACIA – R\$ 953.665,52
- 8- WAGNER ARGUELLO MOURA CABRAL – R\$ 202.363,36;
- 9- AGROGEL PROJETOS E CONSULTORIA AGRO LTDA – R\$ 1.623.000,00
- 10- ALGODOEIRA FROZA – R\$ 1.196.200,36;
- 11- CONSTRULOC CONSTRUTORA EIRELI EPP – R\$ 400.500,00;
- 12- SEMENTES JACOB IND. COM. E PROD. EIRELI – R\$ 501.256,63;
- 13- RENTALIS LOCADORA DE MAQUINAS – R\$ 571.866,43;
- 14- PÉROLA MINERAÇÃO LTDA – R\$ 601.562,30

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Cuiabá/MT, aos 07 de junho de 2023.

MURILO CASTRO DE MELO

OAB/MT n. 11.449